



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0114/23.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Rute Costa, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que comercializam produtos alimentícios disporem em local único, específico e com destaque, os produtos destinados aos indivíduos diabéticos, celíacos e que tenham intolerância à lactose.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, pois encontra respaldo na competência legislativa desta Casa, consoante será exposto.

A matéria de fundo veiculada pelo projeto é a proteção e defesa da saúde, inserida na competência legislativa suplementar do Município.

De fato, a Constituição Federal dispõe ser competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII), e também dos Municípios, eis que a eles cabe suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos limites do interesse local (art. 30, I e II).

A Lei Orgânica do Município, ao tratar do assunto, dispõe em seus art. 213, I, que o Município, com a participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante políticas que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca de eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho.

Cabe registrar que o impulso inicial do processo legislativo pode partir tanto da Câmara quanto do Poder Executivo, tendo em vista a inexistência de reserva de iniciativa para a matéria.

Ademais, o projeto encontra fundamento, ainda, na competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais, bem como no poder de polícia administrativa do Município, cuja definição legal é enunciada no art. 78 do Código Tributário Nacional:

“Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.”

Hely Lopes Meirelles, ao comentar sobre a polícia administrativa das atividades urbanas em geral ensina que “tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local” (*in* “Direito Municipal Brasileiro”, 6ª edição, Malheiros Ed., pág. 371).

Outrossim, de acordo com o art. 160, incisos, I e II, da Lei Orgânica do Município, compete ao Poder Público Municipal disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, conceder e renovar licenças de instalação e funcionamento, bem como fixar horários e condições de funcionamento.

Importante consignar, por fim, que atestando a relevância da matéria foram editadas leis de semelhante teor em diversos municípios (como Videira e Cascavel) e Estados (a exemplo do Piauí), bem como foram apresentados projetos de lei em âmbito nacional (PL 8.565/17 da Câmara dos Deputados, por exemplo).

Destarte, resta claro que o projeto está em harmonia com o ordenamento jurídico vigente e possui condições para ser aprovado.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Não obstante, é necessária a apresentação de Substitutivo a fim de: **i)** adequar o texto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis; **ii)** estabelecer o prazo que os estabelecimentos terão para se adaptar aos termos da lei e as sanções para a hipótese de descumprimento, já que, em obediência aos princípios constitucionais da legalidade e da separação de poderes, tais elementos devem estar previstos em lei, não podendo ser fixados pelo Poder Executivo, observando-se que caberá as comissões de mérito avaliar a adequação do quanto sugerido por esta Comissão e promover alterações se julgar necessário; e, **iii)** tendo em vista a existência da Lei Municipal nº 15.000 de 2009, que até a presente data não foi regulamentada pelo Executivo, retirar a previsão dos produtos destinados aos diabéticos do presente projeto, mantendo apenas a previsão para celíacos e intolerantes à lactose.



Ante o exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos **PELA LEGALIDADE**.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0114/23.

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que comercializam produtos alimentícios disporem em local único, específico e com destaque, os produtos destinados aos indivíduos celíacos e que tenham intolerância à lactose.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Os supermercados, hipermercados e estabelecimentos similares localizados no Município de São Paulo, cuja área seja superior a 500m² (quinhentos metros quadrados) ou que possuam mais de 3 (três) caixas registradoras, ficam obrigados a disponibilizar em local único, específico e com destaque, os produtos destinados aos indivíduos celíacos e com intolerância à lactose.

§ 1º. Para efeitos deste artigo, os produtos alimentícios deverão estar localizados em um setor do estabelecimento, um corredor, uma gôndola, uma prateleira ou um quiosque, separados de maneira física e de forma destacada dos demais, expostos através de sinalização com painéis, etiquetas, indicadores laterais ou frontais ou qualquer outro meio de impressão gráfica que possibilite a fácil visualização e entendimento do consumidor.

§ 2º. Para os fins do §1º deste artigo, as placas indicativas deverão conter as expressões “sem glúten” e “sem lactose”.

Art. 2º Para os fins a que esta Lei se destina, considera-se:

I – alimentos para portadores de doença celíaca: são considerados apenas aqueles que na sua composição natural conteriam glúten, mas que foram modificados para extrair esse componente da composição do alimento;

II – alimentos para portadores de intolerância ou alergia à lactose: são considerados aqueles alimentos que na sua composição natural conteriam a lactose, mas que foram modificados



para extrair esse componente da composição do alimento, estando inseridos nesse grupo o leite e seus derivados, incluindo os seus subprodutos, tais como os gelados comestíveis, preparados em pó, entre outros.

Art. 3º A infração ao disposto nesta Lei ensejará a aplicação das seguintes sanções:

- I – advertência quando constatada a primeira infração;
- II – multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), na reincidência.

Parágrafo Único. A multa de que trata o *caput* deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º Os estabelecimentos definidos no art. 1º terão o prazo de 60 (sessenta dias) contados da data de sua publicação para se adaptar ao disposto nesta Lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em